DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12910/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15482/2014
PROTOCOLO	: 1543238
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 193/2014
CONTRATADA	: EXATA PAPELARIA EIRELI LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS.
VALOR	: R$ 66.974,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 193/2014, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli Ltda ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente diversos para serem utilizados nas escolas municipais e nos CEIs, no valor inicial de R$ 66.974,55 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3756/2017, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-62063/2017 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-17076/2019 (peça 27), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a

aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 121, III, do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados **intempestivamente** e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	66.974,55
Total de notas de empenhos	**R$**	103.407,24
Valor de empenho anulado	**R$**	20.209,24
Saldo de empenho	**R$**	83.198,00
Notas fiscais	**R$**	83.198,00
Ordens de pagamentos	**R$**	83.198,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 193/2014, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, ex-prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 193/2014, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no

art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs